



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 324 /2009

Sessão: 93ª Sessão Ordinária de 12 de maio de 2009

Processo Nº: 1/1183/2008

Auto de Infração Nº: 1/200801527

Recorrente: NORBATEL – NORDESTE COSMÉTICOS LTDA ME

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

Autuante: PAULO EVANGELISTA DE PAULA

Matrícula: 106.037.1.4

157

EMENTA: ICMS - EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO.

REINCIDÊNCIA. A empresa autuada deixou de apresentar documentos fiscais necessários ao regular desenvolvimento da ação fiscalizadora, solicitados pelo Fisco, mediante intimação escrita nº 2008.02513. Os documentos fiscais haviam sido solicitados anteriormente, motivo de lavratura do Auto de Infração nº 2008.01525. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Infringência ao art.815 do Dec.24.569/97. Penalidade prevista no art.123, inc.VIII, alínea "c" da Lei nº. 12.670/96. Reincidência. Multa aplicada em dobro, nos termos do §8º do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Pesa contra a Autuada a acusação de embaraço à fiscalização, em virtude da não entrega ao Agente do Fisco dos documentos fiscais (notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias, inventários, relação de despesas e receitas), solicitados através de Termo de Início de Fiscalização nº 2008.01087 e Termo de Intimação nº 2008.02513, com ciência pessoal em 22/01/2008 e 14/02/2008, respectivamente.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, VIII, "c" da Lei 12.670/96.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

A Autuada foi cientificada da acusação que lhe estava sendo imposta em 28/02/2008, consoante AR, fls.09. Em não apresentando impugnação, tornou-se revel, conforme atesta o Termo de Revelia acostado às fls.10 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Monocrático decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, confirmando o **EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO**.

Inconformada com o decisório monocrático, a Recorrente ingressou com peça recursal argumentando basicamente que não houve qualquer sonegação de informações. Alega que o Agente do Fisco "*queria receber toda documentação fiscal ao mesmo tempo, contudo, em virtude do extravio do Inventário não pode ser apresentada a documentação de imediato*".

A Consultoria Tributária, através do parecer nº. 003/2009, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugeriu que seja mantida a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DA RELATORA

A presente acusação versa sobre embaraço à fiscalização, em razão de o contribuinte ter violado regras estabelecidas no Regulamento do ICMS, deixando de entregar ao Fisco, no prazo legal, os documentos necessários e obrigatórios à execução dos trabalhos fiscalizatórios, solicitados através do Termo de Início de Fiscalização nº 2008.01087 e Termo de Intimação nº 2008.02513, com ciência pessoal em 22/01/2008 e 14/02/2008, respectivamente.

A Recorrente sustenta, em sua peça recursal, que foram realizadas várias tentativas de entrega da documentação fiscal, bem como pedido de dilação de prazo para o atendimento do solicitado, porém, não foram acatados pelo Fisco que "*queria receber toda documentação fiscal ao mesmo tempo*".

Entretanto, a versão sustentada pela Recorrente não encontra respaldo nos elementos probatórios coligidos nos autos. Cabe a Recorrente fazer a prova de



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

sua alegação, e, por conseguinte, da inexistência do fato, já que pretende que seja decretada a improcedência do Auto de Infração.

O que se materializa nos autos é o não atendimento às solicitações de entrega de documentos fiscais e contábeis feitas pelo Fisco, vejamos: em um primeiro momento, foi emitido Termo de Início de Fiscalização nº 2008.01087, com ciência pessoal em 22/01/2008, solicitando notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias, inventários, relação de despesas e receitas, como não foram apresentados, restou caracterizado o ilícito fiscal de embaraço a fiscalização, dando origem ao primeiro Auto de Infração nº 2008.01525, lavrado em 13/02/2008; na mesma data foi emitido Termo de Intimação nº 2008.02513 reiterando à solicitação dos documentos fiscais necessários a ação fiscal, com ciência pessoal em 14/02/2008. Decorrido o prazo estabelecido para cumprimento da exigência, foi lavrado o segundo Auto de Infração nº 2008.02127, ora analisado.

O tipo "embaraço a fiscalização" se configura quando o contribuinte por ação ou omissão age de modo a prejudicar ou impedir o exercício da fiscalização.

Nessa ordem de idéias, a Autuada infringiu, pela segunda vez, o comando previsto no art.815, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, que estabelece:

"Art.815". Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

"I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;"

Cumpra informar que a sanção imposta para a acusação fiscal de 'embaraço a fiscalização' encontra-se prevista no art.123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96 que estabelece multa de 1800 UFIRCES. Entretanto, na hipótese de reincidência, a multa é aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, consoante determinação do § 8º do art.123 da Lei nº 12.670/96.

Processo nº: 1183/2008

Auto de Infração nº: 2008.02127 **NORBATEL - NORDESTE COSMÉTICOS LTDA ME**

Julgamento: 12/05/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Mediante o explanado acima, não me resta alternativa senão ratificar a decisão exarada pela Instância Singular, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº.2008.02127.

É o meu **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MULTA: 3.600 UFIRCES




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente NORBATEL – NORDESTE COSMÉTICOS LTDA ME e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o conselheiro José Sidney Valente Lima. Não compareceu a Câmara, para apresentação de defesa oral, o representante da Recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de maio de 2009.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Camila Borges Duarte
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira

Matteus Viana Neto
Procurador Do Estado